

PARECER AO PLO Nº 131/2021

PARECER JURÍDICO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA.

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei de nº 131/2021, de autoria da nobre Vereadora Janaina Zambusi Nogueira Bastos, com a Emenda de nº 01/2021, apresentada pela COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, que DISPÕE SOBRE O USO DA LINGUAGEM BRASILEIRA DE SINAIS EM VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA.

É sabido que ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual, no âmbito de sua competência, nos termos do art. 30, inciso II da Constituição Federal. O Município está apto a legislar sobre assuntos de interesse local.

O artigo 4º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal assim dispõe:

ART. 4º - Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;



A Lei Federal de nº 10.436/2002, disciplina a matéria sobre o Projeto proposto, nos seguintes termos:

Art. 2º Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.

Assim, entendo que a competência legislativa é concorrente, conforme se depreende do art. 24 da Constituição Estadual e do art. 61, caput, da Constituição Federal, cuja competência não está no rol de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, podendo a Vereadora disciplinar a matéria.

O IGAM, no qual esta Casa é filiada, opinou pela viabilidade jurídico do Projeto de Lei.

Inexiste no caso, portanto, violação à iniciativa reservada do Prefeito Municipal.

Diante do todo o exposto, o opinamos pela Legalidade e Constitucionalidade, do Projeto com a Emenda, podendo ter regular tramitação, cabendo ao Egrégio Plenário deliberar sobre a matéria, considerando que o parecer da Diretoria Jurídica não é vinculativo.

Ibitinga, d/s.

RICARDO TOFI JACOB
DIRETOR JURÍDICO
ASSINATURA DIGITAL



